



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2009, PROCESSO Nº 427/2009, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO A DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SÓ PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009, (Nº 014/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 315/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 203/2004, 227/2006, 242/2007 E 253/2007, QUE REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DANDO PROVIDÊNCIAS E REVOGANDO A LEI

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
427/2009
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /2.009

Processo Nº 427 /2.009

“Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício financeiro de 2006”

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 220, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o Inciso XII do Artigo 18, da Lei Orgânica do Município, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO- LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2006.

ARTIGO 2º - Com efeito, não é acolhido o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC-3102/026/06.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2.009.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

JOSÉ QUEIROZ NETO (ZÉ DO NORTE)
Vice Presidente


JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

179

Fls. - 04 -
42 P/2009
Protocolo

P A R E C E R

TC-003102/026/06 - Contas anuais.
Prefeitura Municipal: Diadema.
Prefeito: José de Filippi Júnior.
Períodos: (01-01-06 a 03-07-06) e (01-12-06 a 16-12-06).
Substitutos legais: Joel Fonseca Costa (Vice-Prefeito) e Marco Antonio Hernandez (Presidente da Câmara Municipal).
Períodos: (04-07-06 a 17-11-06 e 17-12-06 a 31-12-06) e (18-11-06 a 30-11-06).
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2006.
Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira e Elisabete Fernandes.
Acompanham: TC-003102/126/06, TC-003102/226/06 e TC-003102/326/06 e Expedientes: TC-015851/026/07, TC-016780/026/06, TC-018116/026/06, TC-018117/026/06, TC-041563/026/06, TC-041562/026/06 e TC-022730/026/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 24 de junho de 2008, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,34%, aplicação no ensino fundamental: 8,75%, aplicação na saúde: 28,20%, despesas com pessoal e reflexos: 40,12% e superávit orçamentário: 0,34%.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.


FULVIO JULIÃO BIAZZINI - Presidente


PEDRO ARNALDO FORNACIALLI - Redator

GCRRM/etk

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/07/2008
CGORRM



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 12-11-2008

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2006.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

**MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2006**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-2 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 13 de novembro de 2008

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/lso

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 12/11/2008

222

Fls. - 06
428/2009
Protocolo

37 TC-003102/026/06 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior, Joel Fonseca Costa e Marco Antonio Hernandez.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema - Prefeito - José Filippi Júnior.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 11-07-08.

Advogados: Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: TC-003102/126/06, TC-003102/226/06, TC-003102/326/06 e Expedientes: TC-015851/026/07, TC-016780/026/06, TC-018117/026/06, TC-018116/026/06, TC-041562/026/06, TC-041563/026/06 e TC-022730/026/06.

Auditoria atual: GDF-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José de Filippi Júnior, contra a decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/6/2008, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2006.

Segundo o voto condutor, comprometeram as presentes contas:

- a não-aplicação do mínimo constitucional exigido pelo artigo 60 do ADCT em relação aos recursos destinados ao ensino fundamental; e
- a infringência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

O primeiro, tendo em vista que a instrução dos autos revelou que o Chefe do Executivo local gastou com o setor o correspondente a 8,75% da receita arrecadada de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do limite exigido.

O segundo, porque do total de R\$ 21.107.086,05 de precatórios liquidados pela Prefeitura, foram pagos espontaneamente apenas R\$ 1.591.460,42, sendo que o restante ocorreu mediante seqüestro de rendas, o que, inclusive, prejudicou a análise da ordem cronológica das exigibilidades.

Fls. - OF
42 F/2009
Protocolo

223
7

O parecer guerreado foi publicado no DOE de 11/7/2008 e o apelo protocolizado no dia 12 do mês seguinte.

Em relação ao ensino, o recorrente não discordou dos cálculos efetuados por este Tribunal, mas sustentou, em linhas gerais, que os investimentos no ensino foram efetuados de modo a atender as necessidades de cada setor, sendo que a educação infantil foi priorizada devido ser ela a que necessitava de mais investimentos.

Sobre os precatórios, após discorrer sobre as dificuldades enfrentadas pela administração municipal, ponderou que o município efetuou o pagamento de precatórios em consonância com suas disponibilidades, sem descuidar dos demais deveres impostos pela Constituição Federal.

Requeru, posto isso, o acolhimento do pedido de reexame, para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A Assessoria Técnica, após analisar os argumentos do recorrente, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O setor de cálculos, por não haver motivos para retificar os demonstrativos de aplicação de recursos na educação, confirmou que os investimentos no ensino fundamental restringiram-se a 8,75% da receita arrecadada de impostos e transferências.

Sob o enfoque econômico-financeiro, consignou que os argumentos encaminhados em sede de reexame não convenceram, posto que a municipalidade não atendeu ao pressuposto elementar de responsabilidade fiscal, qual seja, a diminuição razoável de sua dívida, prejudicando, demais disso, a eficácia do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

A unidade jurídica e respectiva Chefia endossaram tais manifestações.

A SDG, por entender que permaneceram todas as questões que motivaram o parecer desfavorável às presentes contas, propugnou, também, pelo conhecimento e não-provimento do pedido de reexame interposto.

É o relatório.

Rcbnm

Fls. -08-
40.8/2009
Fórmula

224
/

Voto

TC-003102/026/06

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Não há como modificar a decisão da egrégia Segunda Câmara, visto que as alegações recursais não afastaram as irregularidades que fundamentaram o parecer desfavorável emitido sobre as contas.

Os argumentos do recorrente apenas confirmaram que a Administração municipal não deu atendimento ao contido no artigo 60, *caput*, do ADCT, cuja anomalia, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, não admite relevação, além de ser, por si só, motivo determinante de reprovação de contas municipais.

Também restou inalterada a questão relativa aos precatórios judiciais, na medida em que os argumentos encaminhados nesta fase não são suficientes para justificar o procedimento adotado pela origem para a liquidação de aludidos débitos.

Demais disso, desnecessários maiores desdobramentos sobre o assunto, haja vista que o parecer de primeiro grau já bem explicitou seu entendimento sobre a sistemática constitucional incidente.

Assim, por não haver motivos para dissentir dos órgãos técnicos da Casa, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2006.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

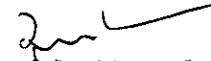
Fls. - 09 -
48 F/2009
Protocolo

Fls. nº 225
TC-003102/026/2006

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 12 de novembro de 2008.

SDG-1, em 13 de novembro de 2008


e/ **Lia Aparecida Nuzzi Garcia**
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia



Fls. -10-
412.8/2009
Estado

P A R E C E R

TC-003102/026/06 - Pedido de reexame.

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior, Joel Fonseca Costa e Marco Antonio Hernandez.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema - José Filippi Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Reexame do Parecer de 11-7-2008 emitido pela Segunda Câmara.

Advogados: Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: TCs 3102/126/06, 3102/226/06, 3102/326/06, 15851/026/07, 16780/026/06, 18117/026/06, 18116/026/06, 41562/026/06, 41563/026/06 e 22730/026/06.

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido. Contas de Prefeitura. Descumprido o artigo 60 do ADCT e o § 1º do artigo 100 da Constituição federal.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de novembro de 2008, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe** provimento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/01/2009
CGCRRM



Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DIADEMA – VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO

CÓPIA

Ofício P. nº 474/2009

Autos do Processo TC nº 3102/026/06

Mário Wilson Pedreira Reali, Prefeito Municipal, regularmente notificado por meio do Ofício nº 474/2009, expedido por essa Câmara Municipal e recebido nesta Prefeitura em 30 de março de 2009, por intermédio do qual é concedido prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe, encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2006, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Em 07 de janeiro de 2008, esta Prefeitura protocolizou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado justificativas aptas a elidir as supostas irregularidades assinaladas por aquela Colenda Corte de Contas (doc. 01).

Apreciadas as justificativas sobreditas, em 11 de julho de 2008 foi publicado o r. parecer exarado pela Colenda Segunda Câmara do



PROC.	13.897/07
FLS.	399
	<i>[Handwritten signature]</i>

Gabinete do Prefeito

Egrégio Tribunal de Contas, desfavorável à aprovação das contas desta Prefeitura do exercício de 2006, sob o fundamento de aplicação no ensino fundamental em percentual inferior ao exigido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não observância às disposições contidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista que o valor de precatórios pagos espontaneamente pelo Município foi inferior ao valor do mapa orçamentário.

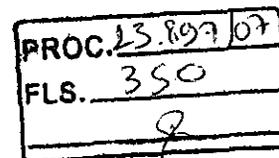
Interpusemos, então, o recurso denominado Pedido de Reexame. Submetido à apreciação do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi negado provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2006 desta Prefeitura Municipal. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29 de janeiro de 2009 (docs. 02/03).

Com o trânsito em julgado da decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou os autos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação.

Efetuada essa breve síntese do trâmite processual perante o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, demonstraremos, infra, que a aprovação das contas do Município do exercício de 2006 é medida de rigor, para que seja efetuada justiça.

Conforme citado retro, a rejeição das contas municipais do exercício de 2006 foi fundamentada nas seguintes falhas: (I) não aplicação do percentual estatuído no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no ensino fundamental; e (II) não observância ao disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

De se consignar, inicialmente, que não obstante os motivos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2006 estejam inscritos na Lei Maior, tal fato não



Gabinete do Prefeito

representou desídia para com os deveres impostos a este ente político pela Constituição Cidadã.

Destarte, *concessa maxima venia*, o r. parecer exarado merece ser alterado, haja vista não se terem caracterizado as irregularidades assinaladas, consoante passaremos a demonstrar, analisando, individualmente, cada uma delas.

I. APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Premente esclarecer, inicialmente, que não obstante o Município de Diadema tenha aplicado no ensino fundamental percentual inferior àquele que determinava o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal fato não representou desídia para com os deveres impostos pela Constituição Cidadã, haja vista que o Município sempre investiu na educação de forma prioritária, fato esse que é de conhecimento dos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Destarte, constata-se dos demonstrativos de aplicação de recursos no ensino deste Município dos exercícios anteriores que a aplicação sempre foi acima do mínimo estabelecido, situação essa que não sofreu alteração no exercício de 2006: enquanto o mínimo exigido é de 10% (40% dos 25% obrigatórios), foi apurada, no exercício sob análise, a aplicação efetiva de 17,59%.

Nesse diapasão, somando-se a aplicação em educação infantil e no ensino fundamental, apurou-se aplicação efetiva no ensino de percentual superior àquele exigido no artigo 212 da Constituição Federal, ou seja, de **26,34%**, percentual esse que foi ratificado pelos ilustres órgãos de instrução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se constata no r. parecer exarado à fl. 152 dos autos do processo TC 3102/026/06, *in verbis*:



PROC. 13.897/07
FLS. 351

Ante o exposto, em nosso entendimento o Município **atendeu** o preceituado no artigo 212 da CF, aplicando no ensino global **26,34%** (mínimo 25%). (destaques do original)

De se ressaltar, outrossim, que os investimentos no ensino foram efetuados de forma a atender as necessidades mais cogentes do Município, que se concentram na educação infantil. Todavia, isso não significou desídia com os alunos do ensino fundamental, haja vista que, em virtude de parceria do Município com a Delegacia Regional de Ensino de Diadema todos os alunos do ensino fundamental foram atendidos.

Essa parceria, além de possibilitar o pleno atendimento dos alunos do ensino fundamental, possibilitou ao Município investir mais em educação infantil, área extremamente carente, haja vista a realidade local. Assim, o investimento em educação infantil, consideradas as características do Município, era fundamental para afastar muitas crianças da situação de vulnerabilidade social em que se encontravam.

Neste passo, indaga-se: deveria o Município, mesmo diante das características de sua população, reduzir o percentual aplicado no ensino infantil, direcionando-o para o ensino fundamental? Somente uma resposta é possível: não. A uma porque deixar de aplicar recursos no ensino infantil de forma prioritária significaria permitir que crianças ficassem a mercê de fatores de risco. A duas porque os alunos do ensino fundamental, conforme afirmamos alhures, são plenamente atendidos.

Comprovamos nossas assertivas quanto à necessidade cogente de priorizar a aplicação de recursos em educação infantil com cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 280/08 (doc. 04), em trâmite perante a Vara do Júri, das Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e do Idoso desta Comarca, por intermédio da qual o Ministério Público postula que este Município seja condenado



PROC. 13.892/07
FLS. 352
<i>[Handwritten signature]</i>

ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço público de **educação infantil em creches e pré-escolas às 8.350 (oito mil, trezentos e cinquenta) crianças que aguardam em listas de espera nas unidades de ensino, estendendo-se o benefício às demais crianças que necessitem de vaga até a prolação da sentença**, determinando-se, ainda, que a obrigação deverá ser cumprida no **prazo de dois anos**, contados do despacho que determinar a citação do Município, na rede de creches e pré-escolas, própria ou conveniada. (destaques nossos)

Resta incontroverso, portanto, que ao afirmar que a aplicação de recursos no ensino é efetuada em consonância com as características do Município não se estava apenas procurando desculpas para descumprimento dos deveres impostos pela Constituição Federal. Ao contrário: estava-se única e exclusivamente aplicando tais recursos na área mais carente, aquela que exigia maiores investimentos, concretizando, dessa forma, o dever de administrar em sintonia com as necessidades do Município.

Demais disso, se o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública postulando a condenação do Município na prestação de serviço público de **educação infantil**, sem fazer nenhuma menção a necessidade de dar atendimento a crianças do ensino fundamental, é possível inferir, com segurança, que nenhuma irregularidade há neste último segmento.

Além da Ação Civil Pública sobredita, várias outras ações foram propostas contra este Município, postulando vaga em serviço público de educação infantil, conforme demonstra o relatório incluso (doc. 05).

De outro vértice, não se pode olvidar que o Município investiu percentual superior àquele exigido no artigo 212 da Constituição Federal, isto é, aplicou **26,34%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.



PROC. 23.897/07
FLS. 353

Gabinete do Prefeito

Diante deste fato, e insistindo que não se pretendia descumprir os mandamentos inseridos na Lei Maior, é cogente que a matéria seja apreciada em consonância com o princípio da razoabilidade.

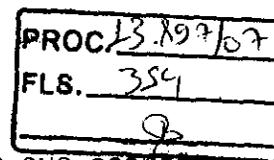
A Administração Pública, é cediço, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no artigo 37, *caput*, da Lei Fundamental e também a princípios outros que, não obstante a ausência de previsão expressa na Constituição Federal, são reconhecidos pela melhor doutrina pátria como nela implícitos.

Incontroversa, ainda, a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Destarte, nas precisas palavras do renomado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *princípio é*,

por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...]

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 807-808)

Delimitada a importância dos princípios e ante a incontroversa presença de princípios implícitos no ordenamento jurídico pátrio, destacamos dentre estes últimos o **princípio da razoabilidade**, princípio esse que, como os



demais, é vetor da Administração Pública, considerada esta em sua aceitação ampla.

Nesta oportunidade, impende destacar a necessidade de observância ao princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário e, por analogia, pelo Legislativo Municipal nas ocasiões em que ele está no exercício de função atípica, qual seja: de julgar as contas do Município. Socorremo-nos, para tanto, dos ensinamentos da ilustre mestra Weida Zancaner que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, afirma:

Recaséns Siches, com propriedade, aponta a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário.

Os ensinamentos do mestre estão sintetizados de forma lapidar no seguinte trecho de sua monumental obra intitulada "Nueva Filosofia de la Interpretacion Del Derecho":

"O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas, pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por este mesmo ordenamento".

Em face do exposto, pode-se concluir, que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema e que a falta de coerência, de racionalidade, de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, pois o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

(Razoabilidade e Moralidade: Princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf>. Acesso em 29 jan 08, p. 3, grifamos)

we



PROC. 23.897/07
FLS. 355
<i>B</i>

Consoante se depreende do excerto reproduzido retro, o princípio da razoabilidade é vetor também do Poder Judiciário e, conforme dissemos alhures, por analogia, também do Poder Legislativo nas hipóteses em que ele está exercendo a atribuição de julgador, impondo que nas decisões por ele proferidas haja coerência e racionalidade.

Nesse diapasão, cumpre definir o critério de aplicabilidade do princípio da razoabilidade no âmbito das decisões proferidas pelos órgãos incumbidos pela Constituição Federal de efetuar o controle dos atos da Administração Pública, controle esse que pode ser efetuado judicial ou extrajudicialmente, e que, na hipótese aqui tratada, refere-se ao controle exercido por essa Colenda Casa Legislativa.

Invocamos, para demarcar a aplicabilidade do princípio em comento os ensinamentos de Cláudio Pereira de Souza Neto que, em brilhante artigo publicado na *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, preleciona:

O Poder Judiciário e, especialmente, as cortes constitucionais estão obrigados a restringir a justificação de suas decisões à razão pública. Como suas decisões não se legitimam pelo voto popular, devem se ater ao desiderato de contribuir para a consolidação das condições para a cooperação social. Para que a jurisdição constitucional seja exercida sem comprometê-la, "os juizes não podem invocar sua própria moralidade particular"; não podem recorrer, ao justificarem suas decisões, a "visões religiosas ou filosóficas". O fundamento das decisões judiciais deve se limitar ao que os magistrados "julgam fazer parte do entendimento mais razoável na concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública". Tais valores são aqueles que os magistrados podem esperar que "todos os cidadãos razoáveis e racionais endossem". Por isso, se os adeptos de determinada doutrina abrangente alentam a intenção de influenciar as decisões proferidas pelas cortes constitucionais, devem "traduzir" seus

ve



Gabinete do Prefeito

PROC. 13.897/07
FLS. 356
<i>[Handwritten signature]</i>

valores particulares para os termos adequados à razão pública, i.e., para a linguagem da democracia, dos direitos humanos e das teorias científicas incontroversas.

No tocante à ponderação, o conceito de razão pública é especialmente importante porque delimita, para o magistrado, um dever prévio à ponderação, que é o de atribuir um conteúdo razoável (no sentido acima exposto) aos princípios a serem ponderados. Isso é capaz de reduzir significativamente a colisão entre princípios, senão, em alguns casos, até mesmo de eliminá-la.

[...]

Para Alexy, a atividade de ponderação deve considerar, por um lado, o peso abstrato de cada um dos princípios. Para o autor, os princípios que estão presentes no sistema constitucional não possuem o mesmo "peso abstrato". (Ponderação de Princípios e Racionalidade das Decisões Judiciais: Coerência, Razão Pública, Decomposição Analítica e Standards de Ponderação. Disponível em

*<http://www.direitopublico.com.br/pdf/RV01_CLAUDIOPEREIRA.pdf
>. Acesso em 29 jan 08, p. 7-9, grifamos)*

Das assertivas transcritas supra, deduz-se que cabe ao aplicador do Direito, ante a aparente antinomia de dois princípios, sopesá-los e decidir pela aplicabilidade daquele que tutela valores maiores, dentre os quais podemos citar a razão pública e a justiça.

Na hipótese aqui tratada estamos diante de antinomia aparente entre dois princípios, quais sejam: da legalidade e da razoabilidade. A preponderância do primeiro conduz à não aprovação das contas deste Município; **prevalecendo o segundo**, dar-se-á guarida aos **valores políticos de justiça e razão pública**.

Considerando que motivos de **razão pública**, que exigem a prevalência do princípio da razoabilidade, restaram cabalmente demonstrados,



PROC.	23.897/07
FLS.	357
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Gabinete do Prefeito

em especial com a juntada de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público desta Comarca, inarredável a conclusão de que as falhas assinaladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não são aptas a impedir a aprovação das contas do Município do exercício de 2006.

II. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Neste tocante, considerou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após análise das justificativas apresentadas por este Município, que é impossível aplicar a jurisprudência consolidada daquela Colenda Corte de Contas, haja vista o valor de precatórios pagos espontaneamente.

Impende esclarecer, inicialmente, que na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006 houve a inserção das dotações e seus respectivos saldos, necessários para o cumprimento do mapa orçamentário de precatórios enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em estrita observância à legislação vigente.

Ademais, esta Municipalidade, por força da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, editou a Lei Municipal nº 2.499, de 02 de maio de 2006, para os precatórios decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por precatório.

De outro vértice, a Administração Municipal, sem descuidar dos deveres constitucionais a ela outorgados, sobretudo no setor da saúde (art. 198, § 2º, da Constituição Federal) e educação (art. 212 da Constituição Federal), estava, dentro de suas disponibilidades financeiras, efetuando a liquidação, precedentemente, e de forma integral, dos precatórios de pequeno valor da Justiça Estadual e da Justiça Trabalhista.

[Handwritten Signature]



PROC. 13897/07
FLS. 358
<i>[Handwritten signature]</i>

Os pagamentos desses precatórios contribuíram para redução significativa do total de precatórios existentes. De 2001 até meados de 2008, foram pagos, aproximadamente, 52% do total de precatórios devidos pelo Município, em razão dos pagamentos dos precatórios de pequeno valor.

Fato é que se pretendia, sem dúvida alguma, honrar todos os compromissos. Todavia, conforme afirmamos alhures, Diadema é uma cidade com população muito carente, sendo que a grande maioria da população utiliza os serviços públicos; daí os altos custos com a manutenção e prestação dos serviços existentes.

Não obstante a necessidade de grande aporte de recursos financeiros em serviços públicos, a Municipalidade de Diadema realizou, dentro de suas possibilidades, o pagamento de precatórios trabalhistas de valor superior àquele estabelecido pela Lei Municipal nº 2.499/06.

O Município, mesmo diante das dificuldades financeiras existentes, desde 2006 estava pagando os precatórios alimentares que não se enquadram como de pequeno valor, com estrita observância à ordem cronológica dos créditos apresentados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nesse diapasão, durante o período de maio de 2006 a maio de 2007, foram disponibilizados R\$ 2.438.612,45 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para pagamento de precatórios alimentares e de pequeno valor.

Por outro lado, convém lembrarmos que a Prefeitura se deparou com inúmeros seqüestros de receitas, obrigando o Município a realizar os devidos ajustes orçamentários para a correspondente contabilização, concentrando esforços para conseguir amenizar os efeitos negativos na programação financeira. *we*



PROC. 23.897/07
FLS. 359
<i>B</i>

Demais disso, essa Colenda Casa Legislativa tem ciência que ano após ano vinha sendo verificado déficit financeiro quando do encerramento das contas desta Municipalidade. Porém, medidas foram adotadas para que esse déficit fosse regularizado no exercício de 2008, conforme preceitua o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, se houvesse simples suplementação das dotações para atender ao mapa orçamentário apresentado, ao total dos décimos referentes a débitos anteriores, aos seqüestros ocorridos e à ampliação dos recursos voltados ao ensino fundamental, tais medidas teriam contribuindo sobremaneira para uma significativa dilatação do déficit financeiro deste Município, o que poderia ampliar os resultados negativos, distanciando-nos ainda mais do objetivo de encerrar o exercício de 2008 dentro das determinações e limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Poder-se-ia cogitar a hipótese de se promover reduções orçamentárias e financeiras de outras despesas para viabilizar e disponibilizar recursos para atender tais demandas durante a execução do exercício. Não obstante administrativamente essa fosse a medida mais lógica, não podemos olvidar que este Município possui população carente e ávida por serviços públicos.

Nessa esteira, ante a necessidade de investimentos em serviços públicos, caso houvesse as reduções cogitadas que, técnica e matematicamente seriam as mais lógicas, os principais prejudicados seriam as pessoas mais carentes, ou seja, grande parcela da população. De se relembrar, outrossim, que a Administração atribuiu especial atenção à população carente, de forma a não desguarnecê-la de serviços essenciais.

Note-se, neste tocante, que a Constituição Federal também estabelece um núcleo mínimo de direitos aos cidadãos. À guisa de ilustração, reproduzimos infra o artigo 6º da Lei Maior:



PROC.	15.897/07
FLS.	360

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, longe de ratificar o que já foi afirmado na oportunidade em que foram apreciadas as contas deste Município de exercícios anteriores, ocasião em que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afirmou, em linhas gerais, que esta Prefeitura não observava a legislação, esta Municipalidade sempre procurou observar estritamente o ordenamento jurídico vigente.

Por vezes, fatos supervenientes nos obrigaram a adotar medidas que, numa primeira análise, poderiam aparentar desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. Contudo, em especial no tocante aos percentuais e limites para aplicação de recursos legalmente estabelecidos, num contexto amplo, esses percentuais e limites são observados.

Assim é em relação à aplicação de recursos no desenvolvimento e manutenção do ensino, consoante restou demonstrado no item anterior, e no tocante ao pagamento de precatórios. Na primeira hipótese restou demonstrado que a aplicação foi superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal. Na última hipótese, conforme demonstraremos infra, o valor pago superou em muito o mínimo exigido pela jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Impende lembrar, ainda, as dificuldades financeiras que esta Prefeitura se deparou, bem como o dilema estabelecido com a falta de pagamento de precatórios de décadas pretéritas, contribuindo para um expressivo passivo que compromete significativamente o patrimônio deste Município, tornando-o, inclusive, suscetível às determinações judiciais de seqüestros de receitas.

we



PROC. 13.897/07
FLS. 361
<i>B</i>

Em outras palavras: como atender ao mapa orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, considerando todo o passivo constituído pela falta de pagamento, sem haver recursos suficientes para este fim?

Demais disso, é notório que situação análoga é observada em diversos Municípios e Estados brasileiros, tanto que está em trâmite a Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2006. Essa Emenda, se aprovada, permitirá aos entes da federação efetuar o pagamento de precatórios sem prejudicar os serviços destinados à população.

De se ressaltar, outrossim, que de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de 2006 esta Municipalidade deveria ter quitado, considerando o mapa orçamentário e os 1/10 dos exercícios anteriores, a importância de R\$ 12.234.142,52 (doze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, não obstante todas as dificuldades encontradas, de acordo com nossos registros contábeis, o Município pagou o montante de R\$ 21.107.986,06 (vinte e um milhões, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) de dívidas com precatórios. Portanto, a quantia estimada de precatórios que deveria ser paga foi suplantada.

Assim, efetuar distinção entre valores pagos espontaneamente e valores pagos em virtude de seqüestro caracteriza análise em dissonância com o princípio da razoabilidade. A uma porque não foi efetuado pagamento espontâneo de valor superior em virtude das dificuldades enfrentadas pelo Município, as quais são conhecidas por essa Colenda Casa Legislativa. A duas porque todos os pagamentos foram destinados à mesma finalidade: pagamento de precatórios.

we



PROC. 13.827	07
FLS. 362	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Demonstrado que o Município efetuou o pagamento de precatórios em consonância com suas disponibilidades, sem descuidar dos deveres impostos pela Constituição Federal, de se aplicar, também, o princípio da razoabilidade, nos termos mencionados no item I supra, haja vista que somente assim, estar-se-á fazendo justiça.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Excelência considere o esforço empenhado e efetivamente demonstrado para que seja reexaminado o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2006, emitido pela Egrégio Tribunal Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e aprovada a prestação de contas municipais do exercício sob exame.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as justificativas para as falhas assinaladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificativas que demonstram cabalmente que o interesse público com a educação foi protegido pelo Município, o qual, pautando sua conduta em princípios constitucionais, aplicou recursos no segmento educacional que naquele momento era o maior carecedor de investimento público do Município.

Portanto, ante as considerações retro, não subsistem motivos para manutenção do parecer desfavorável às Contas Municipais do exercício sob exame, sendo cogente que esse Colenda Casa Legislativa modifique a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Excelência e seus nobres Pares levem em consideração o esforço empenhado e efetivamente demonstrado, aprovando as contas do Município do exercício de 2006, como medida de justiça.

Diadema, 09 de abril de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIADEMA**

Ofício P. nº 475/2009

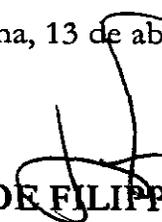
Ref: Ofício 12/2009 – TC-3102/026/06

Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2006.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas do Município de Diadema do exercício de 2006**, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, apresentar sua **DEFESA** acerca do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme as razões que seguem:

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diadema, 13 de abril de 2009.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Ex-Prefeito Municipal

RAZÕES DE DEFESA

O Plenário do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC nº 3102/026/2006, proferiu parecer final desfavorável à aprovação das contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2006, não obstante os esclarecimentos oportunamente prestados. Conforme se depreende do acórdão exarado, a rejeição das contas em comento encontra-se fundamentada, unicamente, em duas falhas: **(a)** não aplicação do percentual estatuído no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no ensino fundamental e **(b)** não observância ao disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos já lançados no decorrer da instrução processual perante o órgão de controle externo, cujas razões técnicas pede-se vênia para invocar como razões de defesa, fato é que o R. Parecer exarado optou por proferir análise eminentemente técnica-formal, sem enfrentar razões deduzidas que demonstram a inexistência de atuação ilegítima do signatário na condução do Ente Municipal, **repisando tópicos já apontados como irregulares em exercícios anteriores, não obstante já afastados no âmbito desta Casa Legislativa.**

Por esta razão não deve o mesmo prosperar, ressaltando-se inclusive, que a Carta de 1988 determina que o controle externo a cargo das Cortes de Contas já não pode mais ser feito apenas sob o ângulo da legalidade formal, eis que abrange também a legitimidade, economicidade, razoabilidade e racionalidade das ações administrativas, sobretudo considerando-se que foi introduzido, no “caput” do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência.

Antes de adentrarmos nos aspectos apontados pelo TCESP para a emissão do parecer desfavorável, consideramos relevante a breve abordagem do contexto em que se dá o julgamento das contas pelo Parlamento. Vejamos:

De ordinário, levando em consideração os diversos aspectos relacionados à gestão administrativa e financeira do exercício examinado, a questão que se coloca é saber quais critérios devem ser observados para orientar o acolhimento ou rejeição das contas. Nesses termos, considerando a introdução pela Carta de 1988 de abordagens que envolvem uma avaliação cada vez mais qualitativa dos gastos públicos de forma a incluir a economicidade e a racionalidade da ação administrativa, é de se concluir que tal definição de critérios de julgamento de contas não espelha parâmetros exatos.

Esta questão é de extrema relevância, ao considerarmos que o Prefeito Municipal se submete, nestes casos, a um julgamento de natureza político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio de natureza técnica, emitido pelo Tribunal de Contas, com conseqüências extremamente gravosas quando desfavorável, razão pela qual é merecedora de profunda reflexão.

Os reflexos jurídicos decorrentes da rejeição das contas do Executivo Municipal são extremamente gravosos, caso não revertido o Parecer exarado por 2/3 dos votos dos Vereadores, implicando em grave sanção política ao atingido (LC 64/90, art. 1º). Conseqüentemente, em julgamento de contas deve prevalecer o princípio do Direito segundo o qual **a pena deve ser proporcional à ilicitude ou gravidade do ato praticado,**

De fato, a **inelegibilidade é a consequência prevista na lei para o administrador que tiver as contas rejeitadas**, de modo que, dentre os elementos de formação da convicção do Parlamento, a idéia da inelegibilidade deve necessariamente estar presente, sendo indispensável sopesar o grau de gravidade dos atos em face da penalidade prescrita na lei.

A inelegibilidade, como já se afirmou, constitui penalização extremamente severa, uma vez que invade a seara dos direitos políticos individuais, de extraordinário valor para o Estado Democrático de Direito. Daí a relevância e amplitude da discussão que ora se trava. Em princípio, compete ao povo decidir soberanamente sobre a eleição ou não de determinado candidato, que só deve ser impedido de se submeter ao julgamento popular em casos extremos.

Nesse sentido, as instâncias superiores do Judiciário – Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal – ao se depararem com o conjunto de decisões, em escala nacional, de rejeições de contas de Prefeitos, que, em princípio, pela literalidade da lei, implicariam na sua inelegibilidade, estabeleceu, por meio de jurisprudência, critérios estritos para essa suspensão de direitos políticos.

Conforme comenta José Nilo de Castro, *“está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência do TSE, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de*

*improbidade administrativa.*¹ Em seguida, o mesmo autor cita o voto condutor do Min. Celso de Mello, do STF, no RE 1604328-SP, DJU 06.05.1994, nos seguintes termos: “O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do alcance da norma legal em questão, já estatuiu que a **irregularidade apta a ensejar a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º da Lei complementar 64/90 (inelegibilidade) é aquela que se reveste de caráter insanável**, e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de **improbidade administrativa** (CF, art.15, V, e art.37, § 4º).

Sendo assim, existem vícios de natureza e gravidade diversas, e a ilegalidade não se equipara, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbis* administrador.”² Ainda prossequindo nos comentários de José Nilo de Castro, este menciona que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência do TSE, dispondo: “**A rejeição legislativa de contas públicas , com fundamento na ausência do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional em favor do ensino fundamental, não conduz, por si só, ao reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa.**” (LC 64/90, art. 1º, I, g, RE 160.432-8-SP, DJU 06.05.1994) ³

Tais considerações preliminares servem apenas para demonstrar, que especial atenção deve ser dedicada no julgamento das Contas em apreço, com o devido sopesamento dos aspectos apontados pela Corte de

¹ José Nilo de Castro. Julgamento das Contas Municipais. Editora Del Rey. 3ª edição. Pg.43

² Obra citada. Pg. 44

³ Obra citada. Pg.44

Contas e as conseqüências jurídicas de sua confirmação, para que seus critérios comportem o máximo sentido de justiça, conforme o caso concreto examinado, de modo que o quadro real e suas circunstâncias indicarão o melhor juízo a ser adotado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

I. APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Insiste a Corte de Contas Estadual em exarar parecer pela rejeição da Prestação de Contas diante do *não atingimento formal* do percentual estabelecido pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista que a aplicação do percentual de 8,75% da receita arrecadada com impostos e transferências no ensino fundamental – ao invés dos 15% estabelecidos – perante os olhos dos técnicos, não estaria a refletir o atendimento da norma, razão esta suficiente para não entender por regular a atuação do gestor público. Todavia, este tipo de análise de natureza meramente formal-legalista, já de há muito vem sendo condenada pela doutrina especializada, vez que não enfrenta a legitimidade dos atos praticados. Vejamos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴ esclarece que quando o Tribunal de Contas emite parecer prévio nas contas anuais do chefe do Poder Executivo ele exerce a natureza de órgão opinativo *de natureza técnica*. Mas adverte que o controle da legitimidade dos atos praticados não se restringe a confrontação das ações à literalidade da norma legal, mas sim, ao interesse público almejado. Ou seja, a gestão pública, ou de forma mais específica, a despesa pública deve ser considerada legítima se voltada à concretização do interesse público.

⁴ Responsabilidade Fiscal. Editora Brasília Jurídica. Pg.100

Nesse sentido, não obstante a análise efetivada pelo Órgão de Controle Externo espelhar normas padronizadas afetas à atividade de auditoria, fato é que a abordagem da matéria pelo seu Plenário limitou-se, de igual forma, à análise de adequação dos atos à literalidade de regras, sem evidenciar no Parecer exarado as divergências doutrinárias existentes, não só acerca da aplicação dos gastos com o Ensino, como também no que tange às inúmeras discussões jurídicas que envolvem a noção de responsabilidade na gestão pública.

Por outras palavras, o Parecer exarado não reflete um controle da *legitimidade dos atos de gestão*, limitando-se o Plenário da Corte de Contas à mera confrontação das ações à literalidade da norma legal, sem adentrar, dada a relevância de uma análise dessa envergadura, no alcance da finalidade da norma, qual seja, em última análise, o interesse público. Nesse sentido, o livre convencimento dos membros desta Câmara de Vereadores deve ser orientado, como já adverte Jacoby Fernandes⁵, pela análise dos aspectos da legitimidade e economicidade, enquanto princípios constitucionais orientadores do sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art. 70).

Assim, insiste este agente político no fato de que, não obstante o Município de Diadema tenha deixado de aplicar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com impostos e transferências no ensino fundamental, **tal fato não representa má gestão dos recursos públicos**, tampouco descumprimento de preceito constitucional, haja vista que o Município, nos últimos anos, tem investido na educação de forma prioritária. Nesta senda, os demonstrativos de aplicação de recursos no ensino deste Município em exercícios anteriores informam que a aplicação sempre foi acima

⁵ obra citada. Pg. 178

do mínimo estabelecido, situação essa que não sofreu alteração no exercício de 2006.

Nesse diapasão, somando-se a aplicação em educação infantil e no ensino fundamental, **apurou-se aplicação efetiva no ensino de 26,34%**, percentual este superior àquele exigido no artigo 212 da Constituição Federal, na forma ratificada pela auditoria da Corte de Contas, nos seguintes termos: *‘Ante o exposto, em nosso entendimento o Município **atendeu** o preceituado no artigo 212 da CF, aplicando no ensino global **26,34%** (mínimo 25%)’*⁶

Como é de amplo conhecimento dos nobres membros desta Casa Legislativa, no âmbito da gestão em análise, ***os investimentos no ensino foram efetuados de forma a atender as necessidades concretas do Município, que se concentram na educação infantil***, o que não significa desídia para com os alunos do ensino fundamental, haja vista que, em virtude de parceria do Município com a Delegacia Regional de Ensino de Diadema ***todos os alunos do ensino fundamental estão sendo atendidos***.

Desta forma, ***uma vez evidenciado o pleno atendimento dos alunos do ensino fundamental, não só pode como deve o Município investir em educação infantil, área extremamente carente, haja vista a realidade local***. Nesse sentido, investimento em educação infantil é fundamental para afastar muitas crianças da situação de vulnerabilidade social em que se encontram, consideradas as características próprias do Município de Diadema.

⁶ fl. 152 TC

A necessidade cogente de priorizar a aplicação de recursos em educação infantil vai ao encontro, inclusive, de demanda proposta pelo Ministério Público, através da qual se postula que o Poder Executivo Municipal seja condenado ao **cumprimento de obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço público de educação infantil em creches e pré-escolas às 8.350 (oito mil, trezentos e cinqüenta) crianças que aguardam em listas de espera nas unidades de ensino.**

Nestes termos, claro está que a aplicação de recursos no ensino deve ser efetuada em consonância com as características do Município em exame, e não apenas sob o enfoque formal de limites pré-estabelecidos. Para nós, **somente esta interpretação do comando constitucional em exame se amolda aos princípios da finalidade da norma bem como da razoabilidade.**

Sobre a importância dos princípios no âmbito da Administração Pública, destacamos os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual *princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia*

irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 807-808)

Na hipótese aqui tratada, como, aliás, já observou a Prefeitura na oportunidade em que apresentou as razões de defesa perante a Corte de Contas, estamos diante de aparente antinomia entre dois princípios constitucionais, quais sejam: da legalidade e da razoabilidade. A preponderância do primeiro conduziria à rejeição das contas apresentadas; **prevalecendo o segundo**, todavia, dar-se-á guarida aos ***valores políticos de justiça e razão pública***.

Por todas as razões apontadas, não seria razoável, sobretudo, por parte dos Representantes do povo deste Município, que conhecem profundamente suas reais necessidades, a manutenção do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela rejeição das contas, em situação em que o gestor público, além de observar o limite estabelecido na Carta Magna com os gastos na educação, ainda os direcionou a área onde esta mais concentrada a carência e necessidade. Tratou-se evidentemente de uma opção política responsável, já que não haveria sentido em deixar de intervir onde há maior vulnerabilidade.

II. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Quanto à suscitada irregularidade com o pagamento de precatórios, impende esclarecer, inicialmente, que na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006 houve a inserção das dotações necessárias para o cumprimento

do mapa orçamentário de precatórios enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em estrita observância à legislação vigente.

Ademais, conforme é do conhecimento de V.Exas., o Município de Diadema, por força da Emenda Constitucional nº 37/2002, editou a Lei Municipal nº 2.499, de 02 de maio de 2006, para os precatórios decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por precatório.

Diante desse normativo local, a Administração Municipal, no exercício em exame, promoveu a liquidação de forma precedente e integral dos precatórios de pequeno valor da Justiça Estadual e da Justiça Trabalhista, em conformidade com suas disponibilidades financeiras, sem, contudo, descuidar dos deveres constitucionais a ela outorgados, sobretudo, no setor da saúde (art. 198, § 2º, da Constituição Federal) e educação (art. 212 da Constituição Federal).

Tais pagamentos contribuíram para redução significativa do total de precatórios existentes, de forma que, de 2001 até o exercício em julgamento, foram pagos, aproximadamente, 52% do total de precatórios devidos pelo Município, em razão dos pagamentos dos referidos precatórios de pequeno valor.

Nesse sentido, não obstante a necessidade de grande aporte de recursos financeiros em serviços públicos houve a realização de pagamento de grande parte de precatórios trabalhistas, em valor superior, inclusive, àquele estabelecido pela Lei Municipal nº 2.499/06. De outro lado, o Município, mesmo diante das dificuldades financeiras existentes, vem pagando desde 2006

os precatórios alimentares que não se enquadram como de pequeno valor, com estrita observância à ordem cronológica dos créditos apresentados, não obstante inúmeros seqüestros de receitas determinados pelo Poder Judiciário, obrigando o Município a realizar os devidos ajustes orçamentários para a correspondente contabilização, concentrando esforços para conseguir amenizar os efeitos negativos do déficit.

Fato é que, apenas *a título de argumentação*, se a suplementação das dotações tivesse ocorrido para atender ao mapa orçamentário apresentado - ao total dos décimos referentes a débitos anteriores, aos seqüestros ocorridos e à ampliação dos recursos voltados ao ensino fundamental - tais medidas estariam contribuindo sobremaneira para um agravamento do déficit financeiro deste Município, distanciando-o das determinações e limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a necessidade de investimentos em outros setores essenciais do Município, em especial para manutenção dos serviços públicos vinculados aos direitos sociais fundamentais dos cidadãos, resguardados pela Constituição Federal.

Não é exagero lembrar que o assunto relacionado a precatórios judiciais e as reais dificuldades em seu pagamento não está restrito ao município de Diadema, não podendo, portanto, ser considerado ato de má gestão administrativa para fim de rejeição de contas, sobretudo levando-se em consideração a situação demonstrada acerca dos pagamentos efetuados.

Se assim não fosse, ou seja, se inúmeros entes federativos não estivessem envolvidos em problemas assemelhados, ou em situação bem mais grave que a da Prefeitura de Diadema, não teriam sido envidados os

esforços que resultaram na recente aprovação pelo Senado Federal, em 01/04/09, da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2006, conhecida como a PEC dos precatórios, que permitirá que os Entes devedores efetuem o pagamento de precatórios sem prejuízo da prestação dos serviços destinados à população, já que acrescentou dispositivos ao artigo 100 da Constituição Federal para assegurar que os pagamentos aos credores que possuírem débitos com a Fazenda devedora somente poderão ser efetivados após a prévia compensação dos valores, mas, sobretudo, fixou em novo artigo introduzido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias percentual a ser disponibilizado para essa finalidade.

Este fato superveniente, sem qualquer dúvida tem profunda relevância, não somente por significar o reconhecimento da magnitude do problema em nível nacional, e, portanto, não reduzido ao Município de Diadema, mas porque certamente terá a capacidade de alterar de forma profunda esta questão, que poderá ser mais bem equacionada diante de uma nova realidade constitucional. Demonstra também, que na gestão administrativa financeira do exercício de 2006, foi dada a melhor solução possível diante da realidade do município de Diadema.

Isto porque, não obstante todas as dificuldades encontradas, de acordo com os registros contábeis da Prefeitura, foram pagos o montante de R\$ 21.107.986,06 (vinte e um milhões, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) de dívidas com precatórios no exercício em exame. Portanto, a quantia estimada orçamentária para pagamento de precatórios foi suplantada, ao considerarmos os valores pagos espontaneamente e valores pagos em virtude de seqüestro judicial. O Tribunal de Contas considera apenas os

valores pagos de forma voluntária, como se aqueles compulsoriamente retirados dos cofres públicos não surtiram qualquer efeito na execução orçamentária e financeira do município e pudessem ser simplesmente desconsiderados.

Nesse sentido, a idealização máxima de uma execução orçamentária equilibrada, saldando-se todo o estoque de dívida de um ente público, deve ser entendida como um vetor, uma meta que, infelizmente, não há de ser alcançada em curto prazo, em especial se tomarmos em conta o estoque histórico da dívida com precatórios existente no Município de Diadema, em confronto com o déficit social local permanente, que demanda ações efetivas pelo gestor público.

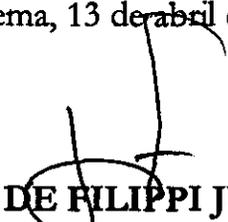
Assim, restou claramente demonstrado que o Município efetuou o pagamento de precatórios em consonância com suas disponibilidades, sem descuidar dos demais deveres sociais impostos pela Constituição Federal, mas igualmente, sem descuidar dos precatórios no limite do materialmente possível.

Diante do exposto, não obstante a emissão de parecer prévio proferido - documento este de conteúdo técnico que deve servir de auxílio ao julgamento político a ser proferido por esta Edilidade - requer-se que Vossas Excelências considerem os aspectos retro demonstrados, que evidenciaram a ausência de razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais considerados desrespeitados, bem como o esforço empenhado e efetivamente demonstrado, no sentido de uma gestão administrativa responsável e comprometida com as necessidades públicas locais, para que o julgamento das **contas municipais do**

exercício de 2006 , de competência privativa do Poder Legislativo, nos termos preconizados no artigo 18, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Diadema e artigo 230 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, **seja conclusivo pela regularidade, deixando de prevalecer o parecer emitido pela Corte de Contas, com a conseqüente aprovação da prestação de contas municipais em julgamento.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Diadema, 13 de abril de 2009



JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 2 f -
427/2009
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS RELATIVO AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA DO EXERCÍCIO DE 2006 - PROC. T.C. Nº 3102/026/06.

Cuida o processo do Tribunal de Contas acima referido, da prestação de contas do Prefeito José de Filippi Júnior, relativo ao exercício de 2006, figurando como substitutos legais, por curto espaço de tempo, o Vice-Prefeito Joel Fonseca da Costa e o Presidente da Câmara Municipal Marco Antonio Hernandez.

As contas foram aditadas pela equipe fiscalizadora da 2ª Df que apontou diversas ocorrências, entre elas, o aumento do saldo da Dívida Ativa, divergência entre o valor declarado a título de multas de trânsito e o quadro de detalhamento de despesas, aplicação no ensino inferior ao mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; não cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, resultados financeiros, econômico e patrimonial negativos, quebra da ordem cronológica e pagamentos sem efetiva motivação; nomeação de cargos comissionados de Motorista e Oficial de Gabinete I e II em desacordo com o artigo 37, V, da LF/88 e ausência de apresentação de declaração de bens, por ocasião da saída do ex-Secretário de Saúde.

Notificado o Chefe do Executivo em exercício, Joel Fonseca Costa, apresentou, por intermédio de seu corpo jurídico, suas justificativas, conforme Fls. 83/136.

A Assessoria Técnica do Egrégio Tribunal de Contas, quanto ao aspecto econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo em razão do não pagamento de precatórios.

De sua parte a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica do Tribunal de Contas embora tenha observado que a maioria das irregularidades apontadas pela equipe fiscalizadora pudessem ser relevadas, entendeu que as contas estavam comprometidas em razão da não aplicação mínima do ensino fundamental e pelo não atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, ou seja, a obrigação de se incluir no orçamento da Prefeitura de verba necessária ao pagamento de precatórios.

A Chefia de Assessoria Técnica e SDG opinaram de modo convergente, acolhendo o Parecer da Assessoria Técnica e da Unidade Jurídica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -28-
12/2009
Protocolo

Levada a julgamento as referidas contas em 08 de julho de 2008, a douta 2ª Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006 (fls. 179).

Tomando ciência do Parecer o Chefe do Executivo, José de Filippi Júnior ingressou com o Pedido de Reexame das fls. 184/198, juntando os documentos de fls. 111/208.

Após manifestação dos órgãos opinativos do Egrégio Tribunal de Contas, o Colendo Plenário daquela corte, em sessão realizada em 12/11/2008 conheceu do pedido de reexame e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela ilustrada 2ª Câmara.

Tendo o Egrégio Tribunal de Contas enviado a esta Casa Legislativa, por intermédio do Ofício nº 12/2009, datado de 16 de março de 2009, o processo original referente as mencionadas contas, o Presidente Manoel Eduardo Marinho, em 27 de março de 2009, oficiou o Exmo. Sr. Prefeito, assinalando-lhe prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Em 14 de abril de 2009 o Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa de Leis sua defesa.

Este é o Relatório do essencial.

PARECER

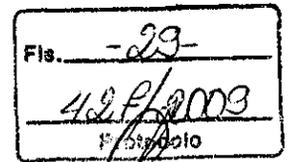
Das várias irregularidades apontadas pelos Agentes de Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas deste Estado em seu Relatório de fls. 33/75, datado de 10/10/2007, duas levaram o Egrégio Tribunal de Contas a emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2006: a não aplicação de mínimo constitucional exigido pelo artigo 60 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - e infrigência ao § 1º do artigo 100 de nossa Carta Magna, no que se refere aos precatórios.

Relativamente a insuficiente aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (art. 60 do ADCT), restou provado no processo de prestação de contas, que o Chefe do Executivo, em 2006, realizou despesas no valor equivalente a 35% da receita acumulada de impostos e transferências a que se refere o art. 212 da CF/88, quando o mínimo exigido é de 60%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Após as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas incluiu como despesa com o ensino fundamental os restos a pagar de 2005, quitados em 2006, e não incluídos no exercício anterior, no montante de R\$ 1.897.031,50, apurando o total de gasto de R\$ 27.230.475,46, que corresponde a 8,75% da receita de impostos e transferências, no valor de R\$ 311.206.973,71, ou 35,0%, levando-se em consideração que daquele total (R\$ 311.206.973,91) o Município deve aplicar, no mínimo, 25% no ensino, ou seja, R\$ 77.801.743,43 e deste valor, no mínimo 60%, no ensino fundamental, ou seja, R\$ 46.681.046,05.

Como o Senhor Prefeito só gastou R\$ 27.230.475,46 esse valor representa 35,0% do mínimo (R\$ 46.681.046,00), nos termos do art. 60 do ADCT.

Saliente-se que o Chefe do Executivo não contesta o percentual de 35% apurado pelo Tribunal de Contas, limitando-se a justificar a não aplicação do mínimo constitucional em razão de ter priorizado a educação infantil, face às carências reveladas nesse setor, segundo estudos realizados pela Prefeitura. Investindo maciçamente na educação infantil, não lhe sobrou recursos suficientes para aplicar o mínimo constitucional no ensino fundamental, que segundo o Exmo. Sr. Prefeito não necessita de tantos recursos posto que inexistente carência de vagas nas escolas municipais ou estaduais.

Trata-se, como se vê, de uma opção política do Chefe do Executivo de priorizar o ensino infantil, o que é louvável, mas isto não lhe dá direito de desrespeitar o mandamento constitucional estampado no art. 60 do ADCT.

Na verdade, a infrigência do aludido dispositivo constitucional, também, ocorreu nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 e foi fator determinante para o Egrégio Tribunal de Contas rejeitar as contas da Prefeitura nos referidos exercícios.

Logo, ao deixar de dar cumprimento ao comando constitucional esculpido no art. 60 do ADCT o Chefe do Executivo tinha pleno conhecimento que essa afronta levaria a Colenda Corte de Contas a emitir Parecer desfavorável a suas contas, relativamente ao exercício de 2006.

A segunda irregularidade anotada pelo órgão fiscalizador do Tribunal de Contas que levou a Douta 2ª Câmara daquela Corte a emitir Parecer desfavorável às contas do Executivo, relativas ao exercício fiscal de 2006, diz respeito a despesas com precatórios judiciais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 30 -
42 P/2003
Protocolo

O Executivo descumpriu o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, posto que o valor dos precatórios, segundo o Mapa Fiscal apresentado até 1º de julho de 2005, para ser pago em 2006, era de R\$ 7.310.550,01, no entanto só foram consignados recursos orçamentários no montante de R\$ 6.999.800,00.

É bem verdade que no exercício em referência foram pagos precatórios no total de R\$ 21.107.086,05, ou seja, R\$ 19.515.625,63 em razão de seqüestro de receita, decorrente de determinação judicial, e, apenas R\$ 1.591.460,42 decorrente de pagamentos independentemente de seqüestro, ou seja, pagamento voluntário.

Ademais, como observaram os Agentes de Fiscalização da Colenda Corte de Contas o Executivo deixou de incluir em seu orçamento os precatórios trabalhistas no valor de R\$ 393.243,82, que, portanto, não figura ao Balanço Patrimonial, configurando esse procedimento ocultação de passivo e ofensa ao princípio de transferência fiscal a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constataram, ainda, aqueles Agentes que não há um controle efetivo quanto a ordem de pagamento dos precatórios, existindo, apenas, uma lista com todos os mapas orçamentários desde 1985, que dificulta a identificação do próximo valor a ser pago.

As justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo em sua defesa e no pedido de reexame feito junto ao Tribunal de Contas e a despesa apresentada perante esta Casa Legislativa, não elidem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria elaborado pela 2ª Diretoria de Fiscalização, posto que apesar de a municipalidade ter pago precatórios em valor superior estabelecida nos julgados da Colenda Corte de Contas, a verdade é que apenas a quantia de R\$ 1.591.460,42, ou 5,54% do valor total pago, refere-se a pagamento espontâneo, fato que demonstra, inequivocadamente, a pouca disposição do Executivo em cumprir com suas obrigações para com os precatórios.

Assim, muito embora o Egrégio Tribunal de Contas, por sua douta Segunda Câmara, tenha relevado as outras falhas apontadas no Relatório de fls. 33/75 dos Agentes de Fiscalização Financeira, as duas outras irregularidades encontradas no tocante a insuficiência de aplicação no ensino fundamental e despesas com precatórios judiciais, justificam a manutenção do Parecer desfavorável às contas do Exmo. Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2006, de lavra da ilustrada Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, mantida incólume pelo Tribunal Pleno daquela Corte de Contas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

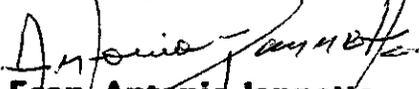
Fls. - 31 -
42.9/2009
Protocolo

De outra parte, em que pese os elogiáveis esforços do Chefe do Executivo, por seu corpo jurídico, no sentido de demonstrar o desacerto da r.decisão do Tribunal Pleno, não há como se dar guarida a irresignação da municipalidade, eis que suas justificativas não serviram para abalar os sólidos fundamentos expostos no voto do Relator-Conselheiro Robson Marinho.

Frente a todo o exposto, este Assessor acompanha a decisão da Segunda Câmara, tomada na Sessão de 24/06/2008, que pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006, decisão essa consubstanciada no Parecer de fls. 179, mantido, integralmente, pela Decisão do Tribunal Pleno de 12/11/2008, entranhado às fls. 221, recomendando à Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 230 do Regimento Interno desta Casa, a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a rejeição das Contas do Prefeito José de Filippi Júnior, relativas ao exercício de 2006.

É o PARECER.

Diadema, 07 de abril de 2009


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 39
428/2009
Procolo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

ORIGEM: PROCESSO TC-3102/026/06 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, cumprindo o que determina o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, submete à consideração do Colendo Plenário o seguinte parecer e respectivo projeto de Decreto Legislativo:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas e, em grau de recurso de **REEXAME** negou provimento para fins de reforma do aludido parecer das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2.006.

O parecer desfavorável daquela Corte de Contas Estadual ocorreu em razão da aplicação no Ensino Fundamental de apenas **8,75%** da receita arrecadada com impostos e transferências e a não observância ao disposto no § 1º do Artigo 100 da Constituição Federal.

As contas de todo um exercício de trabalho foram rejeitadas por aquela Corte de Contas unicamente pela reiterada questão pertinente à aplicação no ensino fundamental e pela questão dos precatórios, enquanto vê-se que todos os demais índices foram satisfatórios e situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais, não devendo essa situação, que entendemos menor, ter o condão de macular as contas de um exercício econômico-financeiro de grandes investimentos e inversões financeiras em obras e serviços públicos importantes ao desenvolvimento econômico e social do Município de Diadema.

Os demais índices atingiram plenamente as exigências da Carta Magna, conforme demonstramos:

ÍNDICE	PERCENTUAL APLICADO	LIMITE CONSTITUCIONAL
Aplicação na Saúde	28,20%	15,00% (mínimo)
Aplicação no Ensino	26,34%	25,00% (mínimo)
Despesas com Pessoal	40,12%	54,00% (máximo)
Superávit Orçamentário	0,34%	



Nessa conformidade, esta Comissão de Finanças e Orçamento, abordará a seguir, essas duas questões específicas com o objetivo de demonstrar a inteira legalidade, moralidade, transparência e correção dos atos administrativos em julgamento, para melhor instrução dos autos, análise e julgamento desta Casa de Leis.

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Vê-se que o Município aplicou no ensino o montante de R\$ 81.961.775,56, ou seja: 26,34% da Receita Tributária com impostos (R\$ 311.206.973,71).

Com relação à aplicação no ensino, o regramento constitucional prevê a seguinte equação em relação aos índices mínimos para a educação: O Município deve aplicar 25% da receita de impostos no ensino (Artigo 212 da CF) dos quais 60% no Ensino Fundamental (Artigo 60 do ADCT).

Do cálculo percentual pertinente à mencionada aplicação no ensino fundamental, que ensejou a rejeição por aquela Corte, temos que considerar a inexistência de criança na faixa etária entre 07 e 10 anos, fora da escola, bem como, o evidente aumento progressivo do percentual aplicado neste nível de ensino, conforme a própria manifestação da Assessoria Técnica do TCESP e que assim se demonstra:

“Ante o exposto, em nosso entendimento o Município atendeu o preceituado no artigo 212 da CF, aplicando no ensino global 26,34% (mínimo 25%).

Consignamos que a educação é prioridade no Município de Diadema, com investimentos significativos no ensino infantil – períodos parcial e integral – assim como na educação de jovens e adultos (suplências I e II).

Nesse diapasão a educação infantil está fundada no diagnóstico da cidade, cuja população cresce em média 5.753 habitantes por ano. Desse total, 9,8% são representados por crianças de 0 a 4 anos de idade, correspondendo a 35.034 crianças nessa faixa etária; e 9,1% é representado por crianças de 5 a 9 anos de idade, totalizando 32.508 crianças.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 34 -
4.2.8/2003
Protocolo

Esse diagnóstico da Secretaria da Educação demonstra que o investimento em educação infantil é fundamental na cidade, haja vista sua característica populacional, que é de famílias cujos pais trabalham para o sustento familiar. Essas são as crianças que sofrem maior vulnerabilidade social, por não terem quem as cuide e eduque.

Ademais, o Município de Diadema subiu no quesito educação de 4% para 10% no IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, que comprova a evolução gradual graças ao esforço governamental e os investimentos na formação de professores, aquisição de materiais de qualidade, na contratação de funcionários e de equipe de apoio, que têm resultado em dados extremamente positivos para a cidade.

Havia um déficit na aplicação dos recursos do FUNDEF, mas progressivamente foi sendo corrigido e aumentado o atendimento no ensino fundamental, conforme é demonstrado no quadro a seguir, o qual apresenta o crescimento gradual da aplicação de recursos no Ensino Fundamental a cada exercício:

EXERCÍCIO DE 2.003	
Aplicação Final (Art.212 da CF)	25,73%
Aplicação no Ensino Fundamental	7,38%
Nº de Alunos do Ensino Fundamental Regular	2.658
Nº de Alunos da Educação de Jovens e Adultos	5.650
Alunos da Educação Especial	150
Total de Alunos	8.458

EXERCÍCIO DE 2.004	
Aplicação Final (Art.212 da CF)	25,88%
Aplicação no Ensino Fundamental	8,91%
Nº de Alunos do Ensino Fundamental Regular	2.966
Nº de Alunos da Educação de Jovens e Adultos	5.217
Alunos da Educação Especial	145
Total de Alunos	8.328

EXERCÍCIO DE 2.005	
Aplicação Final (Art.212 da CF)	26,08%
Aplicação no Ensino Fundamental	9,27%
Nº de Alunos do Ensino Fundamental Regular	3.173
Nº de Alunos da Educação de Jovens e Adultos	5.500
Alunos da Educação Especial	240
Total de Alunos	8.455



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 35-
427/2003
Pastorolo

EXERCÍCIO DE 2.006	
Aplicação Final (Art.212 da CF)	26,34%
Aplicação no Ensino Fundamental	8,75%
Nº de Alunos do Ensino Fundamental Regular	4.113
Nº de Alunos da Educação de Jovens e Adultos	5.600
Alunos da Educação Especial	320
Total de Alunos	10.033

Merece destaque, ainda, o fato de, no exercício de 2.006, o Município ter implantado na rede municipal de ensino o ciclo de 5 (cinco) anos, com as crianças ingressando no 1º ano do ciclo com 06 anos de idade.

Alem disso, convém destacar a parceria da Secretaria da Educação do Município com a Delegacia Regional de Educação do Estado, subordinada à Secretaria de Educação do Estado, o que possibilita a compatibilização de todas as vagas, a fim de que nenhum aluno em idade escolar fique fora da escola. Esta parceria existe desde 2.003 e cobre a totalidade do alunado do Ensino Fundamental.

Não poderia, o Município, diante das características da população reduzir o percentual aplicado no ensino infantil, direcionado-o para o ensino fundamental, isso deixaria essa faixa etária em uma situação de risco, enquanto, conforme já demonstrado, o alunado do ensino fundamental se encontra 100% já atendido.

Tanto é verdade que o Ministério Público local, com o intuito de priorizar ainda mais a educação infantil, ingressou com a Ação Civil Pública nº 280/08, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, postulando:

“que o Município seja condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço público de educação infantil em creches e pré-escolas às 8.350 crianças que aguardam em listas de espera nas unidades de ensino, estendendo-se o benefício às demais crianças que necessitem de vaga até a prolação da sentença, determinando-se, ainda que a obrigação deverá ser cumprida no prazo de dois anos, contados do despacho que determinar a citação do Município, na rede de creche e pré-escolas, própria ou conveniada.”



Além da Ação Civil Pública acima referida, várias outras ações foram propostas contra o Município, visando a obtenção de vaga em escola de educação infantil e, diante desse fato é cogente que a matéria seja apreciada com especial atenção ao princípio da razoabilidade.

DOS PRECATÓRIOS

Com relação ao pagamento dos precatórios cabe observar que a Lei Orçamentária abrangeu a inserção das dotações e seus respectivos saldos necessários ao cumprimento do mapa orçamentário de precatórios enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por força da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2.002, editou a Lei Municipal nº 2.499, de 02/05/2.006, para os precatórios decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de qualquer natureza, cujo valor excedesse a R\$ 20.000,00 por precatório.

A Prefeitura vem, paulatinamente, sem se descurar das suas obrigações constitucionais relativas à educação e à saúde, dentro das suas possibilidades financeiras, efetuando as liquidações de precatórios de pequeno valor, tanto da justa estadual como trabalhista. Esses pagamentos contribuíram para a diminuição significativamente para a redução do total de precatórios existentes no ano anterior, pois de 2001 a 2006 foram pagos cerca de 52% dos precatórios de pequeno valor.

Reconhecemos que Diadema, tendo em vista a carência de sua população e suas grandes demandas sociais, a manutenção dos serviços públicos requer a aplicação de elevados recursos. Sendo assim, a forma mais coerente com a situação é a aplicação prioritariamente da lei nº 2.499/06, no tocante aos precatórios de pequena monta e, dentro das possibilidades das disponibilidades financeiras, o pagamento dos precatórios de valores superiores, dentro da ordem cronológica dos créditos apresentados pelo Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, durante o período de 2006 a 2007 foram disponibilizados R\$ 2.438.612,45 para pagamento de precatórios alimentares e de pequeno valor.

O problema se agravou a partir dos seqüestros de receita pública do Município, para solvência de precatórios, a revelia do planejamento financeiro desejado, tendo a municipalidade que reprogramar suas contas e fazer diversos ajustes para amenizar os efeitos negativos junto à Administração que tem que atender os serviços públicos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 3f
	428/2008
	Protocolo

essenciais e fazer os investimentos necessários à cobertura das obras de interesse da população.

As dificuldades atuais de o Município solver suas obrigações relativas aos precatórios prende-se ao expressivo valor que se acumulou por muitas décadas, tomando-se um passivo imenso, comprometendo o patrimônio público, cumulando com o seqüestro de valores elevados que estão a inviabilizar qualquer planejamento para que se resolva de vez esse grave problema.

Não há como resolver essa equação, de um lado cumprir o atendimento em dia do mapa orçamentário encaminhado pelo TJESP, obedecendo à ordem cronológica de pagamentos e, de outro, o Município sendo permanentemente surpreendido com elevados seqüestros de receita, ficando sem recursos para tal.

De acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado, deveria ser quitado 1/10 dos exercícios anteriores, portanto a soma de R\$ 12.234.142,52, no entanto o Município pagou R\$ 21.107.986,06, suplantando em muito a exigência mínima, não sendo correta a alegação do relatório de que a soma dos pagamentos espontâneos foi pequena, o importante é que os pagamentos estão equilibradamente sendo efetuados, sem o gestor da despesa se olvidar dos demais deveres constitucionais para com a cidade e sua população.

Aguarda-se a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2006, em trâmite no Congresso Nacional, que contribuirá para uma sensível melhora na equalização e na normalização dessa grave questão de suma importância na gestão das cidades brasileiras.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com relação a outros apontamentos, a Assessoria Técnica daquela Egrégia Corte de Contas manifestou-se às fls. 155, na seguinte conformidade:

“... assiste razão à defesa quanto à questão da ordem cronológica de pagamentos.

Com efeito, consoante esclareceu a defesa, na hipótese em que foi necessário alterar a ordem cronológica de pagamentos, foi rigorosamente observada as disposições contidas no artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 8666/93.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 38
112/12/2009
Protocolo

Sem embargo, uma série de outras irregularidades, de menor expressão, foram adequadamente esclarecidas pela defesa, subsídios dos agentes políticos; bens patrimoniais; livros e registros e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, para as quais sugiro, s.m.j., que se incumba a Auditoria de, na próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva adoção das providências ora noticiadas.

Assessoria Técnica"

Diante do exposto, entendemos que as circunstâncias acima mencionadas sejam sopesadas por esta Casa de Leis revendo o parecer exarado pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que o interesse público com educação foi protegido pelo Administrador e a questão dos precatórios, com grande esforço e sacrifício está sendo gerenciada satisfatoriamente, pautando-se o gestor do exercício de 2.006 por uma conduta ilibada, lastreada em princípios constitucionais e normas administrativas corretamente aplicáveis.

É de se notar que com relação às despesas com saúde foi aplicado o percentual de 28,20%, quando a exigência do § 1º do Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige apenas 15%. Acrescente-se que a cada ano a aplicação é maior, o que caracteriza melhoria substancial à saúde pública.

É de se reconhecer, também, as providências administrativas no sentido de serem reduzidos os déficits orçamentários e financeiros, assim como o valor da dívida consolidada Diadema, a ponto do resultado orçamentário do Município atingir o superávit de 0,34%.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (CF, arts. 25, 31, 71 e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (art. 49, inc. IX, CF)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 39
421/2009
Protocolo

O Tribunal de Contas é órgão administrativo, portanto, não tem o poder de proferir sentença, e as suas decisões não têm a verdadeira coisa julgada. O que a doutrina admite é tão somente a "coisa julgada administrativa"

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Em se tratando de contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas aprecia emitindo um Parecer Prévio que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo. Segundo José Afonso da Silva: "A prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo.". E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do executivo a competência final de julga-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, cujo comando constitucional foi seguido pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, assim exposto:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 40 -
427/3003
Protocolo

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

Trata-se, portanto, do controle político, executado pelo Legislativo, com o auxílio de um órgão técnico, que é o Tribunal de Contas.

Na sistemática jurídico-constitucional que atualmente vigora no território brasileiro em relação à forma de controlar e fiscalizar os atos da Administração Pública, duas são as formas de ação nesse sentido. A primeira é feita através do controle interno, e a segunda através do controle externo.

Controle interno é aquele exercido pela própria administração ou pelo próprio órgão da administração de onde se originou o ato.

O Controle Externo, entretanto, se diferencia substancialmente do Controle Interno já que é exercido por órgão alheio à autoridade que editou ou produziu o ato administrativo.

Esse controle é feito pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas desempenha papel importante de órgão auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

O controle externo das contas municipais tem por fundamento a necessidade de proteção ao erário público contra a ação furtiva e irresponsável de administradores ímprobos, bem como visa a fiel execução da Lei Orçamentária.

O controle externo é realizado por meio das Casas Legislativas correspondentes, sendo, no âmbito municipal, efetuado por meio das Câmaras Municipais de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual competindo a este, também, o exame de contas e regularidade da execução orçamentária por meio de decisões exclusivas, conforme ditames constitucionais e infraconstitucionais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 41-
432/2009
Protocolo

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta. Em se tratando de conta é parecer que depende de julgamento. Este é exclusivo do Legislativo.

As contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2.006, foram integradas e demonstradas por meio dos balanços, da prestação de contas, dos balancetes mensais, dos Relatórios de Execução Orçamentária, Relatórios de Gastos com Pessoal, Relatórios de Gestão Fiscal e uma infinidade de demonstrativos e documentos idôneos solicitados, para fins de análise e posterior emissão do parecer prévio pelo TCE, devendo-se, agora, submeter-se o resultado à votação pela Câmara Municipal, a qual pode por meio de votação de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, manter ou confirmar a peça técnica emitida, julgando, por fim, regulares ou irregulares as contas da Prefeitura.

Normalmente são regulares as contas que expressam com clareza e objetividade a boa utilização do erário público pelas administrações, sem contornos de ilegalidade ou ilegitimidade de atos de má gestão econômica.

Consideram-se aprovadas com ressalva aquelas contas que, sem prejuízo da quitação do responsável, apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário.

Já as contas irregulares, que são aquelas em que se constata as seguintes ocorrências:

I- Omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar, ou inobservância da forma exigida, indispensável ao conhecimento do mérito;

II- Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometa o desempenho da administração com injustificado dano ao erário;

III- Alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV- Dano ao erário, em algum dos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade".



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 42-
42 f/2009
Protocolo

São estas as causas que devem, portanto, motivar uma decisão desfavorável para os Prefeitos, acarretando, como consequência, a decretação de irregularidade das contas de uma Prefeitura, gerando a inelegibilidade do responsável, o que não é o caso da Prefeitura Municipal de Diadema, conforme se demonstra a seguir:

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Relatório que embasou o Parecer esmiuçou os livros, registros, balanços, documentos e arquivos relativos ao exercício financeiro de 2.006, analisando o Planejamento da Gestão Pública (Plano Plurianual, LDO e LOA); Execução Orçamentária (Receitas, Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Multas de Trânsito e Sua Aplicação, Despesas, Despesas com Saúde, Adiantamentos, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial Dívida e Endividamento e Restos a Pagar); Auxílios, Subvenções e Contribuições (Concedidos e Recebidos); Licitações; Comissão de Licitações; Contratos (Contratos Remetidos ao Tribunal, Examinados "in loco" e Execução Contratual); Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal (Quadro de Pessoal, Admissão de Pessoal, Regime Previdenciário e Encargos Sociais); Remuneração dos Agentes Políticos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Denúncias e Representações; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCE/SP; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – Acessório 3 (Despesa com Pessoal) e Aplicação no Ensino (Acessório 2).

De todo o apurado, a auditoria apresentou o Relatório de fls. 33 a 75, que foi contestado pela Prefeitura, mediante a defesa, de fls. 83 a 136 e, depois pelas Razões de Reexame de fls. 185 a 198.

Do extenso processo de contas restou provada a inocorrência de qualquer dano ao erário. As falhas mencionadas nas peças e nas frias manifestações constantes dos autos, emanadas pelos técnicos daquele excelso pretório, podem ser relevadas, posto que estão distantes da nossa realidade social e administrativa, não encontrando eco no juízo e no sentimento desta Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros ao final assinados.

CONCLUSÃO

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 43 -
427/2009
PROCURADOR

no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

"Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento".

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o Princípio da Moralidade Administrativa obriga qualquer administrador público a direcionar seus atos, não apenas em função da lei, mas também em função de outras normas de caráter estritamente morais.

E é neste contexto, onde a lei se junta ao comportamento ético, que o constituinte foi buscar a necessidade da moralidade administrativa na promulgação dos atos de seus ordenadores de despesas. Ele impõe ao administrador público uma forma de conduta a seguir, conduta que ele não pode, em momento nenhum, deixar de perseguir sob pena de ter seus atos administrativos invalidados.

Sobre a matéria leciona Lucia Valle Figueiredo, em sua obra "Curso de Direito Administrativo, 7ª edição:

"Quanto à moralidade administrativa sua existência provém de tudo que possui uma conduta prática, forçosamente da distinção do bem e do mal. Como a administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela do justo e do injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonrável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é freqüentemente mais exigente que a legalidade. Veremos que a instituição do excesso de poder, graças à qual são anulados muitos atos da Administração, é fundada na noção de moralidade administrativa quanto na legalidade, de tal sorte que a Administração é ligada, em certa medida, pela moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio do poder."



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 44
49.F/2009
Protocolo

É sabido que a finalidade dos julgamentos é a de responsabilizar os ordenadores de despesas por atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes, quando for o caso, as sanções previstas em lei, sendo que as decisões dos Tribunais de Contas, em se tratando de contas anuais, quando ratificadas pelo Legislativo tem sérias implicações. No campo eleitoral, sabe-se que cabe ao Tribunal de Contas, por força do artigo 11, parágrafo 5º da Lei 9.504/97, remeter à Justiça eleitoral a relação dos ordenadores de despesas que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecurável do órgão competente, com a finalidade de torna-los inelegíveis.

Por isso que se entende que a função do Tribunal de Contas é de suma importância no contexto da Administração Pública. Constitui-se de auditorias ordinárias, assim entendidas, as auditorias de rotina pré-estabelecidas, e executadas pelas Diretorias Financeiras objetivando verificar a legitimidade, legalidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais dos Três Poderes. Nas contas do Executivo Municipal ele emite um Parecer que, por força de hábito, rotulou-se de prévio quando, na verdade, tal parecer é, tecnicamente, um parecer que o vincula à aprovação ou não das contas. Tanto que seu conteúdo somente deixa de prevalecer se o Legislativo se manifestar, por votação de 2/3 de sua totalidade, em contrário e desde que o ato administrativo que assim entender venha devidamente acompanhado de argumentos técnicos que possam contradizer o contido no parecer.

Os artigos 29 e 30 da Constituição Federal deram autonomia aos Municípios outorgando-lhes o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. Outorgaram-lhe, ainda, o direito de dispor da forma de se estruturarem através de sua própria Lei Orgânica e, a Carta local outorga competência ao Legislativo para acolher ou não o parecer do Colendo TCESP.

E, consoante exaustivamente observado neste parecer, o cerne da questão é saber se as irregularidades observadas nos autos têm o condão de macular as contas a ponto de desaprová-las, ou não.

As ponderações insertas na defesa e no recurso do Executivo, conforme voto pelo próprio Conselheiro Relator, quanto às receitas e as despesas, não foram capazes de elidir as falhas apontadas relativas aos investimentos no ensino, aos pagamentos dos precatórios e dívida ativa, que ensejaram a desaprovação das contas por aquele órgão auxiliar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 45
437/2009
Protocolo

Restou comprovada, entretanto, através de documentos, a legitimidade e a legalidade material de todas despesas, sem se olvidar as profícuas realizações do Governo do Município a merecer por todos os méritos a negativa do provimento dessa rejeição prolatada por aquela Corte de Contas, pois nenhuma feição de improbidade administrativa e de ilícito penal, ainda que em tese, se vislumbra.

É preciso lembrar, que as instituições são entes criados pelo homem e para o homem; e, devem estar sempre em mutação, para melhor, numa Democracia com direitos fundamentais implementados, e não apenas garantidos.

A Administração cumpriu seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar uma ação administrativa com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, numa gestão de grande progresso econômico e social, provando excelente utilização dos recursos públicos.

Por outro lado, a efetiva e idônea gestão do Executivo, com transparência e participação da coletividade, a própria sociedade civil atuando para a garantia de que os recursos públicos fossem utilizados em políticas sociais básicas e direcionados para suas demandas, com razoável participação e exercício da cidadania, pode significar grande aprofundamento do diálogo entre sociedade civil e poder público, não sem grandes sacrifícios para equacionar situação econômico-financeira vivida não somente pela Prefeitura, mas pelo país, especialmente para reduzir o do saldo dos precatórios.

É inegável a melhoria da gestão pública verificada em nosso Município e o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teve um papel decisivo nessa evolução.

Assim, por não denotarem nenhum dano ao erário ou qualquer ato de improbidade administrativa, as falhas apresentadas poderão ser relevadas, mediante entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, ante as considerações retro, não subsistem motivos para manutenção do parecer desfavorável às Contas Municipais do exercício sob exame, sendo necessário a reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com a mais expressiva vênia, refutamos o Parecer Desfavorável do Colendo TCESP e emitimos Parecer



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

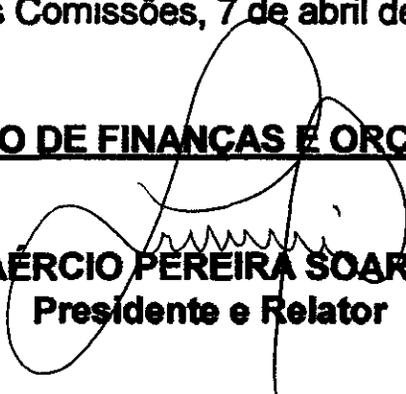
Fis. -46-
487/2009
Protocolo

Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2006.

Para a devida formalização desta decisão, a seguir, apresentamos, em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo que deverá tramitar para fins do efetivo julgamento pelos nobres pares deste augusto sodalício.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2.009.

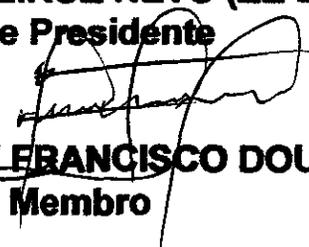
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente e Relator

Acompanhamos o irretocável parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e das respectivas contas de 2.006, da Prefeitura Municipal de Diadema.

Diadema, data supra.

Vereador JOSÉ QUEIROZ NETO (ZÉ DO NORTE)
Vice Presidente


Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>-04-</u>
<u>315/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 315/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

ALTERA a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06, 242/07 e 253/07, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências e revoga a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, V e VI e acrescentados o inciso XI ao art. 7º; incisos V e VI ao §2º, bem como os parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 7º
- I.
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;
- III.
- IV.
- V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa;
- VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.
- VII.
- VIII.
- IX.
- X.
- XI. As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:



Fls. -05-
3/5/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do §1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

§1º

§ 2º

I

II

III

IV

V - for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003.

VI. prestar serviços bancários ou financeiros.

§ 3º Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.

§4 º A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário”.

Art. 2º Fica alterado o 1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§1º. É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§2º

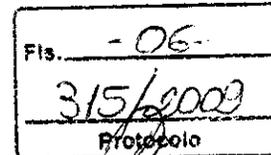
§3º

§4º



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 3º Fica alterado o *caput*, do art. 15 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer ^{Atividade} ~~Atividade~~ ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º"

Art. 4º Ficam acrescidos os parágrafos 2º a 4º, e renumerado o parágrafo único para §1º, do art. 20 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

§1º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:

- I. na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;
- II. no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.

§ 2º. Para efeitos do "caput" a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.

§4º Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e impessoal”.

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 1º a 2º, ao art. 26 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§1º Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no “caput”, isolada ou cumulativamente:

- I. não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;
- II. o estabelecimento não for localizado;
- III. deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM.
- IV. não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

§2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses do §1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do art. 27, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia”.

Art. 6º Fica alterado o art. 31 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 34 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

§1º

§2º

§3º A lavratura da notificação prevista no art. 70, §1º, obedecerá as disposições do “caput” deste artigo”.

Art. 8º Fica acrescido o *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes”.

Art. 9º Fica alterado o parágrafo 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§1º

§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento”.

Art. 10. Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao art. 43 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§1º

§2º

§3º



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§4º O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.

§ 5º Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal:

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente ;
- II. emitido após o prazo de validade ;
- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços”.

Art. 11. Ficam alteradas as alíneas “a” e “c”, do inciso II, alíneas “a” a “g”, do inciso IV e inciso V do art. 49 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

I

a)

b)

c)

II

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

b)

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento;

d)

e)

III.

a)

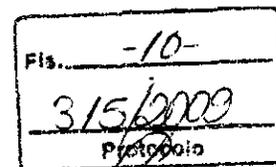
b)

IV-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.
- b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;
- c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco ;
- d) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.
- e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.
- f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão.
- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V e VI do §5º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

V. Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.

VI.”



Fls. - 11 -
3/15/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo 2º e renumerado o parágrafo único para §1º, do art. 68 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68

§1º Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

§2º A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei".

Art. 13. Ficam acrescidos os parágrafos 1º a 5º, ao art. 70 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.
I.
II.
III.
IV.
V.
VI.
VII.
VIII.
IX.

§1º A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

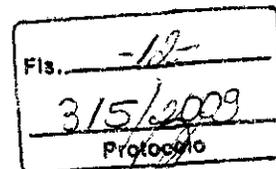
§2º A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do §2º do artigo 26.

§3º Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§5º Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1º, a data :

- a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal;
- b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal;
- c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional”.

Art. 14. Ficam acrescidos os artigos 70-A e 70-B à Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-A. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

§2º A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do “caput” deste artigo e quando:

- I - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- III - O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009**

§3º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada;

§4º. O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consulente de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa.

Art. 70-B O pedido de restituição de indébito de ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 - CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante:

- I. comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial;
- II. valor cuja restituição se pleiteia;
- III. natureza do débito a que se refere o pagamento;
- IV. as razões que levaram ao pagamento indevido”.

Art. 15. O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

Art. 16. Fica instituída a Nota fiscal Eletrônica de Serviços Prestados sobre fatos gerados com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – Sua regulamentação será normatizada por decreto próprio, estabelecendo critérios de uso, prazo de implantação, abrangência, emissão, controle e autorização.

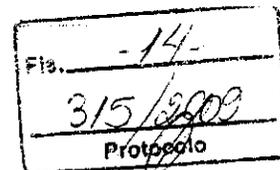
Art. 17 - As despesas com execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Fica alterada a Tabela de Serviços Anexa à Lei Complementar 189/03, alterada pelas Leis Complementares 203/04 e 253/07, que passa a vigorar acrescida do item 6.06; e alterados os itens 14.13 e 16.01, na seguinte conformidade:

Códigos - Atividades	Fixo Anual	Variável
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.06 - Tatuagens, piercing e congêneres	100	2,00 %
14 - Serviços relativos a bens de terceiros		
14.13 - Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria	100	3,00 %
16 – Serviços de Transportes de Natureza Municipal.		
16.01-Serviços de transporte de natureza Municipal		
a) Transportes de passageiros mediante concessão municipal.	-----	2,00 %
b) Demais casos.	-----	4,00 %



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

Diadema, 03 de abril de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
364/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 026/09 PROCESSO Nº 364/09

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, veem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

1(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....
Diadema, 23 / Abril / 2009
Plenária

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

ARTIGO 2º - A Secretaria de Educação e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho estimularão a realização de atividades alusivas ao tema, na rede municipal de ensino e em outros órgãos vinculados ao Poder Público Municipal.

ARTIGO 3º - As autoridades municipais facilitarão a realização de atos públicos comemorativos à data.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de abril de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. IRENÉ DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Fis. -03-
364/2009
Fotocópiado

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos submetendo á superior apreciação do douto plenário desta Câmara Municipal de Vereadores observada as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que institui o Dia Municipal do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais.

O perfil do profissional de creche pode ser definido entre o cuidar e educar como dimensões essenciais para o desenvolvimento de crianças de zero a seis anos de idade, exigindo um trabalho de forma planejada, com organização de espaços adequados, no sentido de estimular os processos de desenvolvimento infantil (motor, cognitivo, emocional, social).

A creche deve se configurar como lugar de interação e socialização de crianças, complementar à ação familiar, bem como se ressalta a importância da formação e da atuação do profissional que nela atua.

O profissional de creche deve ser visto como um outro adulto significativo, com formação específica, que contemple a reflexão da prática educativa articulada à teoria, permitindo pensar, repensar, transformar e enriquecer o trabalho com as crianças.

Os profissionais que trabalham com as crianças também se formam e constroem suas identidades na creche, a atuação profissional de creche deve ser muito valorizado pois, requer preparação, planejamento e avaliação para que se possa garantir um trabalho de qualidade, respeitando-se o direito de meninas e meninos freqüentarem a creche.

Entendemos, dessa forma, que através da aprovação deste projeto, estaremos contribuindo para a valorização deste profissional tão importante para a formação e desenvolvimento intelectual de nossas crianças.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2009.

Manoel Ednardo Marinho

Vereador

Bancada do PT



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 06 -
364 / 2009
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/09 - PROCESSO Nº 364/09

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais.

A data será celebrada, anualmente, no dia 20 de outubro, ocasião em que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho estimularão a realização de atividades alusivas ao tema, na rede municipal de ensino e em outros órgãos vinculados ao Poder Público Municipal.

As autoridades municipais, por sua vez, deverão facilitar a realização de atos públicos comemorativos à data.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a aprovação da presente propositura contribuirá para a valorização dos profissionais que trabalham nas creches, cuja atuação “é tão importante para a formação e desenvolvimento intelectual de nossas crianças”.

Alegam, ainda, que “a atuação do profissional de creche deve ser muito valorizada, pois requer preparação, planejamento e avaliação para que se possa garantir um trabalho de qualidade, respeitando-se o direito de meninas e meninos frequentarem a creche”.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

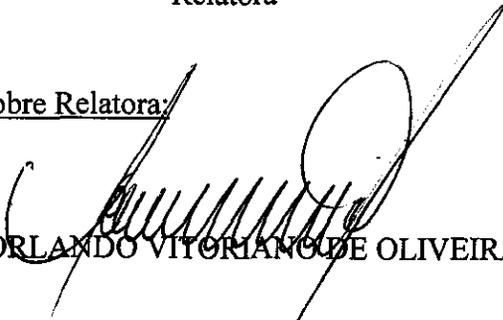
Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 04 de maio de 2.009.

Verª REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>97</u>
<u>364/2009</u>
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/09 - PROCESSO Nº 364/09

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais.

O Dia do Profissional e dos Dirigentes de Creches Públicas, Comunitárias, Filantrópicas e Confessionais será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

As comemorações serão realizadas nas escolas municipais e em outros órgãos públicos do Município, e ficarão a cargo da Secretaria de Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

As autoridades municipais deverão facilitar a realização dos atos públicos comemorativos.

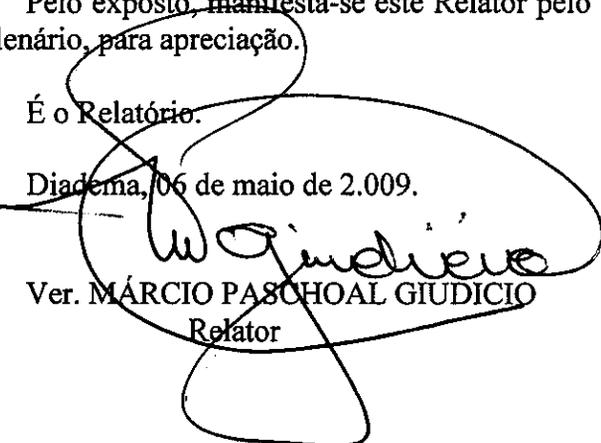
Em sua justificativa, os Autores afirmam que os profissionais que trabalham nas creches devem ser homenageados porque, ao lado dos pais e responsáveis, atuam diretamente na formação das crianças.

Alegam que “o profissional de creche deve ser visto como um outro adulto significativo, com formação específica, que contemple a reflexão da prática educativa articulada à teoria, permitindo pensar, repensar, transformar e enriquecer o trabalho com as crianças”.

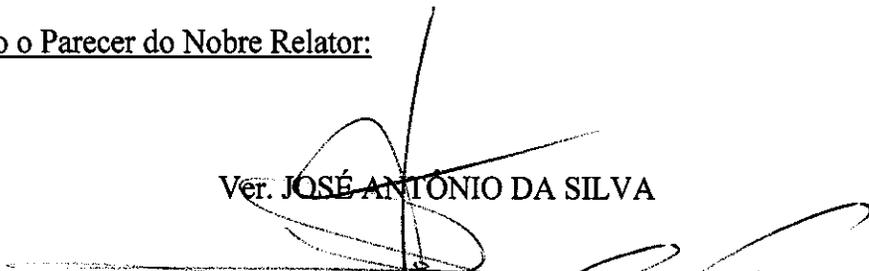
Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 06 de maio de 2.009.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL